

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

SENTENÇA DE 30 DE AGOSTO DE 2023

(Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Sales Pimenta Vs. Brasil*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (a seguir "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), composta pelos seguintes Juízes e Juízas:*

Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Nancy Hernández López, Juíza;
Verónica Gómez, Juíza, e
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;

presente, também,

Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

de acordo com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (a seguir também "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e o artigo 68 do Regulamento da Corte (a seguir "o Regulamento"), decide o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida por este Tribunal em 30 de junho de 2022 no presente caso (a seguir também "a Sentença" ou "a Decisão"), interposto em 9 de janeiro de 2023 pelos representantes das vítimas (a seguir "os representantes").

* O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou no trâmite do presente caso, na deliberação e assinatura da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas e tampouco da presente Sentença, de acordo com o estabelecido nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

I PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO E PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

1. Em 30 de junho de 2022, a Corte proferiu a Sentença no presente caso, que foi notificada às partes e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (a seguir "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") em 4 de outubro do mesmo ano.
2. Em 9 de janeiro de 2023 os representantes apresentaram um pedido de interpretação relacionado ao escopo dos pontos resolutivos décimo segundo e décimo sétimo da Sentença.
3. Em 27 de janeiro de 2023, de acordo com o artigo 68.2 do Regulamento e seguindo instruções da Presidência do Tribunal, a Secretaria da Corte transmitiu o referido pedido de interpretação à República Federativa do Brasil (a seguir "o Estado" ou "Brasil") e à Comissão, e concedeu-lhes um prazo até 27 de fevereiro de 2023 para que apresentassem, por escrito, as observações que considerassem pertinentes. Em 27 de fevereiro de 2023 o Estado enviou suas observações escritas. A Comissão não apresentou observações.

II COMPETÊNCIA

4. O artigo 67 da Convenção estabelece que:

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

5. De acordo com o artigo citado, a Corte Interamericana é competente para interpretar suas decisões. Para analisar os pedidos de interpretação e resolver o que for pertinente, o Tribunal deve ter, se possível, a mesma composição que proferiu a Sentença em questão, em atenção ao artigo 68.3 do Regulamento. Nesta ocasião, a Corte é composta pelos mesmos Juízes e Juízas que proferiram a Sentença cuja interpretação foi solicitada pelos representantes.

III ADMISSIBILIDADE

6. Cabe à Corte verificar se o pedido apresentado pelos representantes cumpre os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis a um pedido de interpretação de Sentença, a saber, o artigo 67 da Convenção anteriormente citado e o artigo 68 do Regulamento do Tribunal. Além disso, o artigo 31.3 do Regulamento estabelece que "[c]ontra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação".

7. A Corte observa que as partes foram notificadas da Sentença em 4 de outubro de 2022 e os representantes apresentaram seu pedido de interpretação em 9 de janeiro de 2023, dentro do prazo de 90 dias estabelecido no artigo 67 da Convenção. Consequentemente, o pedido é admissível no que se refere ao prazo em que foi apresentado. Em relação aos demais requisitos, a Corte realizará a análise respectiva no próximo capítulo.

IV

ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO

8. A seguir, a Corte analisará o pedido dos representantes para determinar se, de acordo com a normativa e os critérios desenvolvidos em sua jurisprudência, é apropriado esclarecer o sentido ou alcance de algum ponto da Sentença.

9. A Corte já destacou que um pedido de interpretação da Sentença não pode ser usado como meio de impugnação da decisão cuja interpretação é solicitada. Esse pedido deve ter como objeto, exclusivamente, determinar o sentido de uma decisão quando uma das partes argumentar que o texto de seus pontos resolutivos ou de suas considerações carece de clareza ou precisão, desde que essas considerações afetem a parte resolutiva da Sentença. Portanto, não se pode solicitar a modificação ou anulação da respectiva sentença por meio de um pedido de interpretação.¹

10. Adicionalmente, a Corte tem afirmado a inadmissibilidade de usar um pedido de interpretação para submeter questões de fato e de direito que já foram apresentadas em sua devida oportunidade processual e sobre as quais a Corte já tomou uma decisão,² bem como para tentar que a Corte avalie novamente questões que já foram resolvidas na Sentença.³ Da mesma forma, por este meio também não se pode tentar expandir o alcance de uma medida de reparação ordenada oportunamente.⁴

11. Com este entendimento, a Corte examinará as questões apresentadas pelos representantes, bem como as observações do Estado, na seguinte ordem: a) sobre o ponto resolutivo décimo segundo, e b) sobre o ponto resolutivo décimo sétimo.

A. Sobre o ponto resolutivo décimo segundo

A.1. Argumentos das partes

12. Os **representantes** solicitaram que a Corte esclareça o local onde deve ser construído o espaço público de memória em homenagem a Gabriel Sales Pimenta, ordenado no ponto resolutivo décimo segundo da Sentença. Para tal efeito, explicaram que, embora no escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante, "escrito de solicitações e argumentos") tenha sido indicado como local de construção a cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, 10 dias depois - antes do início do prazo para apresentar a contestação - solicitaram retificar essa cidade pela de Juiz de Fora, também localizada em Minas Gerais. Além disso, indicaram que, em oportunidades posteriores, tanto os representantes quanto as vítimas apontaram a cidade de Juiz de Fora como local de construção do referido espaço de memória.

¹ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 47, par. 16, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C No. 480, par. 10.

² Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas*, *supra*, par. 15, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*, *supra*, par. 11.

³ Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Interpretação da Sentença de Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2011. Série C No. 230, par. 30, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*, *supra*, par. 11.

⁴ Cf. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 208, par. 11, e *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*, *supra*, par. 11.

13. Finalmente, os representantes argumentaram que a construção do referido espaço na cidade de Belo Horizonte eliminaria o caráter simbólico da medida de reparação ordenada e representaria uma dificuldade prática para as vítimas devido à distância entre esta cidade e Juiz de Fora, cidade onde residem todas as vítimas, onde nasceu Gabriel Sales Pimenta e onde viveu anos antes de morrer.

14. O **Estado** indicou "não ter nenhuma observação ou reserva" sobre a cidade em que deveria ser construído o referido espaço de memória.

A.2. Considerações da Corte

15. No ponto resolutivo décimo segundo, o Tribunal dispôs o seguinte: "12. O Estado criará um espaço público de memória na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo 162 da presente Sentença". No parágrafo 162, a Corte considerou, pertinentemente: "2) criar um espaço público de memória, na cidade de Belo Horizonte, com a anuência dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, no qual se valorize, proteja e resguarde o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta".

16. A **Corte** observa que, no ponto resolutivo décimo segundo e parágrafo 162 da Sentença, estabelece-se que o Estado criará um espaço público de memória de Gabriel Sales Pimenta na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. No entanto, os representantes das vítimas enviaram em 22 de abril de 2021 uma comunicação indicando que, "por erro involuntário" no escrito de solicitações e argumentos, haviam proposto tal cidade como o local para a construção do espaço e que este local deveria ser a cidade de Juiz de Fora, cidade natal de Gabriel Sales Pimenta. Nesse sentido, este Tribunal verifica que, por erro material, foi indicada na Sentença a cidade de Belo Horizonte, ao invés de Juiz de Fora, para a instalação do referido espaço de memória. A Corte esclarece que o Estado deverá criar o referido espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais. Consequentemente, procede-se à retificação do erro material indicado.

B. Sobre o ponto resolutivo décimo sétimo

B.1. Argumentos das partes

17. Os **representantes** solicitaram que a Corte esclareça se, dentro da medida relacionada à criação de um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais (ordenada no ponto resolutivo décimo sétimo da Sentença), "poderia incluir a análise da reabertura das investigações e processos judiciais referentes ao assassinato de Gabriel Sales Pimenta". Indicaram que este pedido de esclarecimento torna-se especialmente relevante, uma vez que, na Sentença, este Tribunal (i) reconheceu que o assassinato de Gabriel Sales Pimenta estava inserido em um "contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará", (ii) declarou a violação do dever estatal de investigar seu assassinato com a devida diligência reforçada e que a aplicação da prescrição foi resultado de uma série de ações e omissões estatais, e (iii) destacou que o "estado de absoluta impunidade" do caso afetou o direito à verdade das vítimas. Acrescentaram que, apesar das referidas considerações, na Sentença não foi ordenada expressamente uma medida de reparação relacionada à reabertura das investigações referentes ao homicídio de Gabriel Sales Pimenta.

18. O **Estado** indicou que a interpretação do referido ponto resolutivo deve ser limitada a esclarecer se o mecanismo de reabertura de processos, a ser criado no futuro, poderia ser aplicado a processos relacionados a Gabriel Sales Pimenta, caso se observem os requisitos para tanto. Além disso, sustentou que uma eventual interpretação que determine a reabertura dos processos relativos à morte do senhor Sales Pimenta implicaria um novo ponto resolutivo, o que não é permitido nesta etapa processual.

B.2. Considerações da Corte

19. Esta **Corte** recorda que, no ponto resolutivo décimo sétimo da Sentença, ordenou que disposto: "17. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da presente [...] Sentença". Em particular, no parágrafo 180, indicou:

180. [...] sem prejuízo da obrigação das autoridades estatais de cumprir as sentenças deste Tribunal e de realizar o respectivo controle de convencionalidade no âmbito de sua competência, o Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que crie, à luz das melhores práticas existentes na matéria, no prazo de três anos, um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive naqueles em que tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma sentença da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

20. A este respeito, a Corte também recorda que, na nota de rodapé 262, indicou as melhores práticas existentes na matéria, entre as quais mencionou o Código de Procedimento Penal (Lei 906 de 2004) da Colômbia, que prescreve em seu artigo 192 que:

a ação de revisão procede '(...) [q]uando depois da decisão em processos por violações de direitos humanos ou infrações graves ao Direito Internacional Humanitário, se estabeleça mediante decisão de uma instância internacional de supervisão e controle de direitos humanos, a respeito da qual o Estado colombiano aceitou formalmente a competência, um descumprimento protuberante das obrigações do Estado de investigar séria e imparcialmente tais violações. Nesse caso não será necessário provar a existência de fato novo ou prova não conhecida no momento dos debates'.

21. Da mesma forma, e na medida em que é pertinente para a resolução do presente pedido de interpretação, o Tribunal também lembra que, no item correspondente à "obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis", esta Corte indicou nos parágrafos 143 a 146 que:

143. A Corte recorda que no presente caso se está diante da morte violenta de um defensor de direitos humanos que velava pela defesa da terra de trabalhadoras e trabalhadores rurais, em um contexto de impunidade estrutural em casos de mortes violentas de pessoas defensoras de direitos humanos. No presente caso é evidente que **a grave negligência dos operadores judiciais ao levar adiante uma investigação séria e efetiva para esclarecer a verdade sobre o ocorrido com o senhor Sales Pimenta conduziu** a que o transcurso do tempo se transformasse em um aliado da impunidade, uma vez que permitiu que ocorresse a **prescrição**. (sem ênfase no original)

144. O Tribunal reitera que os Estados têm um dever de devida diligência reforçada diante da morte violenta de pessoas defensoras de direitos humanos em função do papel essencial destas pessoas para a democracia. No presente caso, o processo não se desenvolveu com a devida diligência reforçada, mas todo o contrário; houve uma grave negligência dos operadores judiciais, circunstância que permitiu a configuração de uma situação de impunidade absoluta, de acordo com o contexto da época.

145. A Corte advertiu que existe uma situação de impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, portanto, considera pertinente ordenar ao Estado que crie um grupo de trabalho com a finalidade de

identificar as causas e circunstâncias geradoras dessa impunidade e elabore linhas de ação que permitam superá-las.

22. Dessa forma, este Tribunal considera que os textos transcritos são claros e precisos ao indicar que, a medida ordenada diante da obrigação estatal de investigar os fatos do presente caso e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, é a criação de um grupo de trabalho. No entanto, conforme indicado pelo Estado, isso não impede que, uma vez que seja criado o mecanismo em questão (par. 19 *supra*), as pessoas legitimadas para tanto possam fazer uso desse mecanismo em relação aos fatos do presente caso. No entanto, é necessário indicar que isso não seria supervisionado por este Tribunal Internacional, que apenas supervisionará a criação de um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da Sentença.

V PONTOS RESOLUTIVOS

23. Portanto,

A CORTE,

de acordo com o artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 31.3 e 68 do Regulamento,

DECIDE:

Por unanimidade:

1. Declarar admissível o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, proferida no *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*, apresentado pelos representantes, nos termos do parágrafo 7 da presente Sentença de Interpretação.
2. Esclarecer, por meio de Interpretação, a Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*, no que se refere ao local onde deve ser construído o espaço público de memória e corrigir o erro material no parágrafo 162 e no ponto resolutivo décimo segundo da Sentença, nos termos dos parágrafos 14 a 15 da presente Sentença de Interpretação.
3. Rejeitar, por considerar improcedente, o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*, apresentado pelos representantes, nos termos dos parágrafos 18 a 21 da presente Sentença de Interpretação no que se refere ao ponto resolutivo décimo sétimo.
4. Determinar que a Secretaria da Corte notifique a presente Sentença de Interpretação à República Federativa do Brasil, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2023.

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Humberto A. Sierra Porto

Nancy Hernández López

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Romina I. Sijniensky
Secretária Adjunta

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Romina I. Sijniensky
Secretária Adjunta